

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10855/000.130/90-11

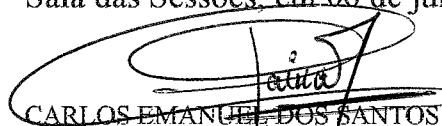
Sessão de 06 de julho de 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.041
RECURSO Nº : 80.615 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1985
RECORRENTE : PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

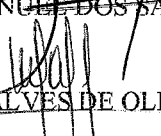
PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA-
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº: 80.615

ACÓRDÃO Nº: 102-30.041

RECORRENTE: PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., empresa sediada na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Sorocaba - SP., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1985, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 0,56, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a Pessoa Jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 10, de onde se transcreve:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de Cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)”.

Notificado do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 18/20 procurando demonstrar a improcedência do feito, fazendo referência ao mérito, vinculando a decisão deste processo ao que vier a ser decidido no processo principal.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 28/29, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

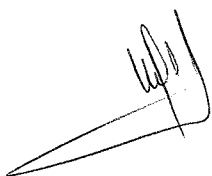
PROCESSO Nº 10855/000.130/90-11

Acórdão Nº 102-30.041

“PIS FATURAMENTO - Auto de Infração para exigência de contribuição ao PIS FATURAMENTO calculado sobre omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, em 21.12.84. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 34/35, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 10.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente revelado na peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara em sessão realizada em 17 de março de 1993, que, por unanimidade de votos negou-lhe provimento, consoante faz certo o acórdão 102-27.960.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 06 de julho de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

